SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244194 - SP (2026/0320387-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WALTHER AFONSO SILVA - SP465398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante por suposta prática de roubo e integração em organização criminosa.

2. Prisão preventiva decretada em 17/12/2025, com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta do *modus operandi*, indícios de integração em organização criminosa armada, uso de tecnologia clandestina, disponibilidade de armas e risco de reiteração delitiva.

3. Alegação de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, inexistência de indícios de autoria e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Juízo de origem decretou a prisão preventiva; decisão agravada manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos; (ii) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas no caso; (iii) há contemporaneidade dos motivos cautelares e se persistem os requisitos do art. 312 do CPP; e (iv) é possível, na via estreita do *habeas*

Documento eletrônico VDA61123481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1857bdcd-66d8-4405-aadd-1202a77c3a8b

corpus e de seu agravo, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar indícios de autoria.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade do *modus operandi*, estrutura organizada e estável da organização criminosa, uso de sistemas clandestinos de monitoramento, disponibilidade de armas e risco real de reiteração delitiva, caracterizando *periculum libertatis* (CPP, arts. 312 e 313; art. 312, § 3º).

7. Os indícios de materialidade e autoria em cognição sumária (*fumus comissi delicti*), inclusive por elementos técnicos e convergência de padrões delitivos, somam-se ao histórico desfavorável, reforçando a necessidade da custódia cautelar para interromper atividades de organização criminosa.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública ante a periculosidade concreta, sofisticação das ações e posição de relevo apontada, não se mostrando idôneas a neutralizar o risco de reiteração (CPP, art. 319).

9. A contemporaneidade refere-se à permanência dos motivos ensejadores da cautelaridade e se encontra atendida, considerados fato e decreto recentes e a atualidade do risco à ordem pública, com persistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

10. A apreciação de alegações sobre ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo agravo.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1857bdcd-66d8-4405-aadd-1202a77c3a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244194 - SP (2026/0320387-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WALTHER AFONSO SILVA - SP465398
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante por suposta prática de roubo e integração em organização criminosa.

2. Prisão preventiva decretada em 17/12/2025, com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta do *modus operandi*, indícios de integração em organização criminosa armada, uso de tecnologia clandestina, disponibilidade de armas e risco de reiteração delitiva.

3. Alegação de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, inexistência de indícios de autoria e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Juízo de origem decretou a prisão preventiva; decisão agravada manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos; (ii) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas no caso; (iii) há contemporaneidade dos motivos cautelares e se persistem os requisitos do art. 312 do CPP; e (iv) é possível, na via estreita do *habeas*

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

corpus e de seu agravo, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar indícios de autoria.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade do *modus operandi*, estrutura organizada e estável da organização criminosa, uso de sistemas clandestinos de monitoramento, disponibilidade de armas e risco real de reiteração delitiva, caracterizando *periculum libertatis* (CPP, arts. 312 e 313; art. 312, § 3º).

7. Os indícios de materialidade e autoria em cognição sumária (*fumus comissi delicti*), inclusive por elementos técnicos e convergência de padrões delitivos, somam-se ao histórico desfavorável, reforçando a necessidade da custódia cautelar para interromper atividades de organização criminosa.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública ante a periculosidade concreta, sofisticação das ações e posição de relevo apontada, não se mostrando idôneas a neutralizar o risco de reiteração (CPP, art. 319).

9. A contemporaneidade refere-se à permanência dos motivos ensejadores da cautelaridade e se encontra atendida, considerados fato e decreto recentes e a atualidade do risco à ordem pública, com persistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

10. A apreciação de alegações sobre ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo agravo.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIANO VIEIRA DE SOUSA contra a decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 205/214).

Depreende-se dos autos que a prisão do ora agravante foi decretada, em 17/12/2025, após representação da autoridade policial, em razão da suposta prática dos delitos de roubo e associação criminosa.

Em suas razões, a defesa reitera o constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Aduz que "*não foi indicada conduta posterior à soltura do agravante, ocorrida em 08 de abril de 2025, que revele tentativa de interferência na investigação, ameaça a testemunhas, destruição de provas ou prática de nova infração*" (e-STJ fl. 221).

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

Reitera que a "*conclusão de que o agravante continuaria a integrar o grupo caso permanecesse em liberdade foi extraída da própria imputação associativa, sem a apresentação de fato autônomo capaz de demonstrar a atualidade do perigo*" (e-STJ fl. 221).

Sustenta a ausência de contemporaneidade visto que "*não foi apontado comportamento praticado pelo agravante entre a sua soltura, em 08 de abril de 2025, e o decreto de 17 de dezembro de 2025 capaz de revelar continuidade da atuação, retomada de contatos, interferência na investigação ou preparação de nova ação. A ausência dessa delimitação impede que os elementos pretéritos sejam convertidos em perigo cautelar atual*" (e-STJ fl. 223).

Ressalta a ausência de autoria delitiva.

Defende a ausência de demonstração de fundamentos idôneos para a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Diante dessas considerações, pede o provimento integral do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 153/155, grifo nosso):

> *O inquérito policial nº 5002935-13.2025.4.03.6181 foi inicialmente instaurado com o fim de apurar o cometimento, em tese, do delito de roubo majorado (art. 157, § 2ºA, I e § 2º, II, do Código Penal) perpetrado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Yervant Kissajikian, 2474, Vila Joaniza, São Paulo/SP. Todavia, no curso das investigações, foi possível identificar que o material genético encontrado na agência era compatível com vestígios localizados em investigações de outros crimes patrimoniais em detrimento da CEF, havendo, também, similaridade do modus operandi em relação a outros furtos e roubos ocorridos em diferentes agências da CEF no Estado de São Paulo. Em alguns desses casos, detalhados na representação policial, o ingresso nas agências ou a tentativa de ingresso também teriam se dado pelo telhado. Além disso, a análise dos dados extraídos dos celulares encontrados com LUCIANO quando de sua prisão em flagrante em Itu/SP reforçaram os indícios de existência, em tese, de organização criminosa*

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

voltada à prática de ilícitos patrimoniais em agências da CEF pelo Estado de São Paulo (ID 476394737, pp. 129 e seguintes, IPL nº 5002935-13.2025.4.03.6181). Com isso, ***a investigação passou a incluir, também, os supostos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro – o último em decorrência da identificação de motocicleta de luxo que seria supostamente propriedade de VINICIUS, mas que estaria registrada em nome de sua companheira.*** *Nesse sentido, ressalto que o pedido de segregação cautelar formulado pela i. autoridade policial é circunscrito à suposta participação de VINICIUS e LUCIANO no ilícito, em tese, de organização criminosa, o qual passou a ser investigado no decorrer das apurações do feito de nº 5002935-13.2025.4.03.6181, e não ao crime de roubo majorado em si ocorrido na agência Vila Joaniza da CEF. Tal distinção é de extrema relevância, haja vista que a própria autoridade policial relata que, exclusivamente no tocante ao crime patrimonial, a materialidade "não está cabalmente definida", nada obstante os "fortes indícios de que LUCIANO ou – mais provavelmente – VINICIUS seja o responsável pelo material genético encontrado no local do crime". Entretanto, em consulta aberta no sistema PJe aos autos da Ação Penal nº 5003776-61.2024.4.03.6110, vinculada ao suposto roubo/furto ocorrido em Itu/SP (IPL 2024.0073728 – 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP), é possível constatar que LUCIANO aparentemente se encontrava preso na altura do delito perpetrado na agência Vila Joaniza em fevereiro de 2025, o qual deu início a esta investigação. A prisão em flagrante de LUCIANO naquele feito foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 06/08/2024 (ID 334113878 – autos nº 5003776-61.2024.4.03.6110). Somente após a prolação de sentença absolutória em primeiro grau foi expedido alvará de soltura clausulado em favor de LUCIANO, o qual foi efetivamente cumprido em 08/04/2025 (IDs 359711170 e 360036941 – autos nº 5003776- 61.2024.4.03.6110), o que sem dúvidas mitiga a tese de participação direta do investigado no roubo da agência Vila Joaniza, em 25/02/2025.* ***Nada obstante, há elementos robustos nos autos aptos a indicar, ainda que em exame perfunctório, a participação ativa tanto de LUCIANO quanto de VINICIUS na suposta organização criminosa investigada.*** *Vejamos.* ***Os autos revelam fortes indícios de autoria e materialidade quanto à participação de LUCIANO VIEIRA DE SOUSA, vulgo "Café", e VINICIUS FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA, alcunhas "Compadre" ou "Seis", em suposta organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de roubos/furtos a instituições financeiras, em especial mediante o modus operandi de invasão pelo forro e utilização de sistema clandestino de monitoramento (CFTV paralelo).*** *Com base no compartilhamento de informações e elementos probatórios produzidos no curso da investigação e da Ação Penal nº 5003776-61.2024.4.03.6110, verificou-se que o material genético coletado na agência da CEF Vila Joaniza apresenta compatibilidade com vestígios identificados em apurações relativas a outros crimes patrimoniais praticados em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Constatou-se, ainda, a existência de coincidência no modus operandi adotado, o qual se repete em furtos e roubos perpetrados em distintas agências da CEF localizadas no Estado de São Paulo Soma-se a isso a análise dos dados extraídos do aparelho celular de LUCIANO, apreendido quando de sua prisão em flagrante, bem como de outros dispositivos vinculados ao grupo criminoso (Informação de Polícia Judiciária de Análise – IPJ-A nº 52/2025 – ID 476381492, pp. 161 e seguintes). No que se refere a* ***LUCIANO ("Café"), restou evidenciado seu papel central e de coordenação no grupo****. O investigado foi identificado como usuário principal do aparelho Motorola Moto E22, no qual constam diversas conversas com supostos integrantes da organização, identificados por alcunhas, entre eles VINICIUS ("Compadre"/"Seis"), Paçoca, Velho, Manco, Magnólia, Douglas "Bodão", Jeff e Japa, revelando aparente estrutura estável, divisão de tarefas e habitualidade delitiva. Consta, ainda, que o próprio LUCIANO declarou ao*

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

policial condutor do flagrante que sua função na empreitada criminosa em Itu/SP era a de vigilância, enquanto seu comparsa de prenome VINICIUS ficaria responsável por ingressar na tesouraria da agência da Caixa Econômica Federal, o que reforça os indícios de prévia definição de papéis e planejamento conjunto. Poucas horas antes da tentativa de roubo em Itu/SP, LUCIANO solicitou a Douglas "Bodão" o envio de um PIX no valor de R$ 300,00, informando tratar-se de recursos destinados aos "rapazes" que se encontravam reunidos, informando após que estariam "num comboio bom (...) em 10 peão", circunstância que corrobora a atuação coordenada e a preparação logística da ação criminosa (ID 476381492, p. 153). Também foram localizados, no aparelho de LUCIANO, vídeos externos e internos de agência da Caixa Econômica Federal, datados de 02/08/2024, inclusive com imagens de funcionária guardando numerário em cofre, o que indica que as gravações foram obtidas por meio de sistema clandestino de CFTV (hotspot), posteriormente apreendido no local do crime, evidenciando monitoramento prévio e coleta de inteligência. Além disso, LUCIANO discutiu, inclusive com sua filha, planos para vistoriar outras agências bancárias, notadamente no Estado do Paraná, buscando estabelecimentos com características específicas para novos "trabalhos", bem como estratégias para evitar identificação de veículos, como o uso de transporte por aplicativo, reforçando a habitualidade e profissionalização da atividade criminosa (ID 476381492, pp. 177 e seguintes). A materialidade também é reforçada pela existência de vídeos de armas de fogo armazenados no aparelho de LUCIANO, datados de novembro de 2023, indicando disponibilidade de armamento e potencial emprego de violência. No tocante a VINICIUS ("Compadre"/"Seis"), os elementos colhidos demonstram participação direta nos preparativos e na execução frustrada do crime em Itu/SP. O investigado foi identificado nominalmente por meio de comprovante de transferência PIX encaminhado a LUCIANO, sendo reiteradamente mencionado nas conversas sob as alcunhas "Compadre" e "Seis", com a orientação expressa de não utilização de seu nome verdadeiro, evidenciando cautela típica de organização criminosa. VINICIUS teria estado presente no telhado da agência da CEF em Itu/SP, juntamente com LUCIANO, tendo supostamente se evadido da ação policial. Sua função consistiria em ingressar na tesouraria assim que a abertura fosse viabilizada, o que indica, ainda que em tese, atuação executória direta. A análise técnica revelou, ainda, que o aparelho Motorola E13 utilizado como hotspot do CFTV clandestino conectou-se à rede denominada "VINICIUS 2.4G", reforçando possível vínculo direto do investigado com o sistema ilegal de vigilância. ***Há registro de que VINICIUS compartilhou com LUCIANO vídeo contendo imagens do circuito paralelo de CFTV e de cabos, compatíveis com os artefatos encontrados nos locais dos crimes, bem como diálogo no qual se dispõe a emprestar "ferramenta", identificada pela PF como uma gíria para arma de fogo, para uma das empreitadas criminosas, caso necessário*** *(ID 476381492, p. 143). Não se pode perder de vista, ainda, que o match genético nos sete inquéritos policiais instaurados pela polícia federal para apuração de furto/roubo à CEF com similar modus operandi aponta que o mesmo indivíduo, cuja identidade ainda é desconhecida, esteve presente nos sete fatos criminosos, incluindo os da agência bancária de Itu-SP e da Vila Joaniza-SP, o que reforça os indícios de que foram praticados pela mesma organização criminosa, supostamente integrada por VINICIUS e LUCIANO. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra, ainda que em sede de cognição sumária, o fumus comissi delicti, consubstanciado nos fundados indícios de existência de organização criminosa - ORCRIM armada, nos exatos termos do artigo 2º da Lei 12.850/2013.* ***Como se viu, há consistentes indicativos da associação de mais de quatro indivíduos, de forma estruturada, premeditada e com divisão de tarefas, bem como da atuação concreta dos investigados LUCIANO e VINICIUS na suposta ORCRIM voltada à prática de roubos/furtos em detrimento de instituições financeiras,***

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

> ***mediante emprego de meios sofisticados e potencialmente violentos.*** *Em relação ao periculum libertatis, tenho que o estado de liberdade de LUCIANO e VINICIUS revela-se incompatível com a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, sobretudo diante da* ***gravidade concreta das condutas, da sofisticação do modus operandi, da estrutura organizada do grupo, da utilização de arma de fogo e do fundado receio de reiteração delitiva.*** *Some-se a isso o histórico criminal desfavorável de VINICIUS, com registros por porte ilegal de arma de fogo e posse de celular roubado, além de reconhecimento por vítima em ocorrência de roubo/ tentativa de estupro, circunstâncias que agravam o juízo de periculosidade do agente.* ***A atuação dos investigados não se restringe a fato isolado, mas insere-se aparentemente em contexto de criminalidade organizada, estável e profissional, com planejamento prévio, levantamento de informações estratégicas, uso de tecnologia clandestina, financiamento da operação, divisão funcional e projeção de novas ações criminosas, inclusive em outros Estados da Federação.*** *Nesse sentido, o art. 312, § 3º, do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos que indiquem participação em organização criminosa, especialmente quando a liberdade do agente representar risco concreto de reiteração delitiva, circunstância amplamente demonstrada nos autos. A suposta evasão de VINICIUS após a tentativa frustrada de ingresso na agência de Itu/SP, a existência de antecedentes, a disponibilidade de armas de fogo, bem como as conversas de LUCIANO que indicam planejamento de novos roubos por ambos os investigados evidenciam que a manutenção da liberdade de VINICIUS e LUCIANO potencializa o risco de cometimento de novas infrações penais, além de comprometer a ordem pública e a própria eficácia da persecução penal. Com isso, entendo que a garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar de VINICIUS e LUCIANO, diante da* ***gravidade concreta da conduta investigada, a qual aponta para participação em suposta ORCRIM que atuaria de forma estruturada e profissional para a prática reiterada de roubos e/ou furtos contra instituições financeiras, com uso de arma de fogo e expressivos prejuízos patrimoniais.*** *No ponto, destaco que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP se mostram, em princípio, insuficientes e inadequadas na hipótese em tela para resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade concreta dos investigados e a aparente posição de liderança no grupo, em tese, criminoso, o que aponta para o risco real de que continuarão a integrar a ORCRIM investigada caso permaneçam soltos. Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da prisão preventiva de VINICIUS FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA e LUCIANO VIEIRA DE SOUSA, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta, extraídas do *modus operandi* do crime, já que há indícios de que o agravante é, em tese, integrante de associação criminosa exercida "***de forma estruturada, premeditada e com divisão de tarefas, bem como da atuação concreta dos investigados LUCIANO e VINICIUS na suposta ORCRIM voltada à prática de roubos/furtos em detrimento de instituições financeiras, mediante emprego de meios sofisticados e potencialmente violentos***" (e-STJ fl. 156, grifo

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

nosso), além de "***LUCIANO (“Café”), restou evidenciado seu papel central e de coordenação no grupo***" (e-STJ fl. 154).

Ficou registrado ainda que "***a atuação dos investigados não se restringe a fato isolado, mas insere-se aparentemente em contexto de criminalidade organizada, estável e profissional, com planejamento prévio, levantamento de informações estratégicas, uso de tecnologia clandestina, financiamento da operação, divisão funcional e projeção de novas ações criminosas, inclusive em outros Estados da Federação***".

Ademais, ficou evidenciada a "***gravidade concreta da conduta investigada, a qual aponta para participação em suposta ORCRIM que atuaria de forma estruturada e profissional para a prática reiterada de roubos e/ou furtos contra instituições financeiras, com uso de arma de fogo e expressivos prejuízos patrimoniais***" (e-STJ fl. 156).

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Outrossim, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

"*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Portanto, a prisão preventiva está justificada.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO E*

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 14/10/2025, denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com indicação de que teria ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, além de responder a outras ações penais por tráfico de drogas, associação criminosa, lavagem de dinheiro e jogos de azar.

3. Fundamentos do agravo. Agravante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, excesso de prazo na instrução processual, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como de prisão domiciliar por ser responsável por filha que demandaria cuidados especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, notadamente diante da imputação de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro; (ii) saber se condições pessoais favoráveis permitem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas; (iii) saber se o fato de o agravante alegar ser responsável por filha que necessita de cuidados especiais autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; e (iv) saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental em habeas corpus, a alegação de excesso de prazo na instrução processual não apreciada pelo Tribunal de origem, bem como se o agravo apresenta fundamentos novos aptos a modificar a decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão de indícios de participação do agravante em lavagem de capitais provenientes de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas, além da informação de que o agravante possuiria ligação com facção criminosa, bem como a existência de outras ações penais pelas quais responde.

7. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pela imputação de envolvimento com organização criminosa e pela reiteração delitiva justificam a segregação cautelar, não se mostrando suficientes, no caso, medidas cautelares diversas da prisão.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

9. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados da filha, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos para a

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

concessão de prisão domiciliar com fundamento na condição de genitor de criança que demandaria cuidados especiais.

10. A alegação de excesso de prazo na instrução processual não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto em Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

11. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou o habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de imputado por lavagem de dinheiro proveniente de rifas ilegais milionárias, ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas e organização criminosa permanece válida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva nem justificam a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança exige demonstração da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados do menor, o que não se presume.

4. A alegação de excesso de prazo na instrução não pode ser apreciada diretamente por Tribunal Superior se não tiver sido examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados expressamente no voto.

[...]

(AgRg no HC n. 1.054.198/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

> *2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva.*
>
> ***3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que o paciente foi apontado como integrante de complexo e bem estruturado agrupamento criminoso direcionado, em especial, à prática de fraudes eletrônicas para desvio de cargas de feijão, subtraídas mediante apresentação de documentos falsos, com o fito de induzir em erro caminhoneiros responsáveis pelo deslocamento da res. Além disso, o prejuízo com o sucesso das dissimulações foi significativo, pois superou R$ 400 mil e o modus operandi constituía-se na criação de "empresas de faixada", a fim de dar maior sofisticação aos golpes.***
>
> *4. O postulante, ainda, exerceria função de relevo na organização ilícita, haja vista ser o responsável pela intermediação direta com as vítimas e por receber o numerário de comparsa que, por sua vez, seria encarregado de movimentar contas bancárias fictícias com vistas a ocultar e a distribuir o dinheiro obtido por meio da farsa. E, por fim, o acusado é contumaz em crimes análogos aos ora sub judice.*
>
> *5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar.*
>
> *6. A severidade das condutas é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas as ações ilegais teoricamente perpetradas, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.086.757/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Relativamente à alegada ausência de contemporaneidade, comungo da compreensão externada pelo Tribunal de origem de que se trata de fato (25/2/2025) e prisão recentes, decretada em 17/12/2025, a impossibilitar o acatamento da tese.

Ademais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que a "*contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal*" (STF, HC n. 185.893 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou, por oportuno, que "*o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade*" (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023).

Por fim, tem-se que as alegações em torno da tese de ausência de indícios de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE FACÇÃO CIMINOSA. RISCO REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVÁVEL VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3.* ***A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do ou do recurso ordinário, habeas corpus por demandar exame do contexto fático-probatório****. Ainda, a alegação de que a agravante não integraria referida organização criminosa, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ. [...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.085.145/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *8.* ***A análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas não é cabível na via do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.***
>
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.062.790/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Ressalto, por fim, que, diante do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 8a5c5bc9-8a89-4915-9d9d-52a1952b08a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.194 / SP

Número Registro: 2026/0320387-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50107506120254036181 50138388920264030000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIANO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: WALTHER AFONSO SILVA - SP465398
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: WALTHER AFONSO SILVA - SP465398
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 9dafe7a2-d3c4-40f4-b60d-ee86616d1fac

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 9dafe7a2-d3c4-40f4-b60d-ee86616d1fac